



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36
Recurso nº. : 130.166
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : REMIS ALMEIDA ESTOL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Ficando demonstrada a divergência entre o julgado e as conclusões do voto, é de se acolher o apelo para harmonizar o Acórdão.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Se o fornecedor é autor de irregularidades fiscais constatadas pela fiscalização, que o beneficiam, por não apropriar valores, contratual e documentalmente comprovados pelo contribuinte, na aquisição de bens/serviços contabilmente ativados, não cabe a este a responsabilidade por tal procedimento, nem serem considerados os valores aportados a tais pagamentos como inseridos no contexto do art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PENALIDADE QUALIFICADA - Eventual infração administrativa, fora da órbita tributária, não justifica nem sustenta penalidade tributária qualificada, nem configura fraude o pagamento de fornecedores de bens e serviços ativados na pessoa jurídica, mediante fornecimento de recursos ao sócio para tal finalidade.

IRFONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LEI Nº. 8.981, DE 1995, ART. 61 - Por se configurar como lançamento no conceito exarado do art. 150, do CTN, o prazo decadencial do imposto de que trata o artigo 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, é contado da data do fato gerador tributário.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Por sua origem, natureza, componentes e finalidade, a taxa Selic não se coaduna com o conceito exarado no art. 161 do CTN. Entretanto, no contexto do equilíbrio das relações Estado/Contribuinte não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do primeiro.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

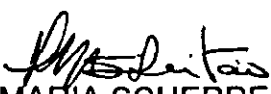
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36
Acórdão nº. : 104-20.428

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão n.º 104-19.239, de 11 de junho de 2003, para: I - ACOLHER a preliminar de decadência e CANCELAR a exigência tributária até abril/96; II - reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para a multa normal de 75%; e III - no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 0 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36
Acórdão nº. : 104-20.428

Recurso nº. : 130.166
Recorrente : BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios formulados no Despacho de fls. 360, em razão de contradição no Acórdão n.º 104-19379, mais precisamente, entre as conclusões do voto e o julgado.

Diz o Julgado (fls. 345):

"ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária até abril/96 e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para a multa normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Diz o voto (fls. 358):

"Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para: a) afastar a penalidade qualificada; b) admitir a preliminar de decadência para fatos geradores ocorridos até abril/96 e c) e, excluir da exigência os demais valores transferidos, exceto as transferências de R\$ 600.000,00, em 16.07.96, e R\$ 49.270,80, em 18.07.96, R\$ 40.316,62, em 28.11.96, R\$ 31.699,78, em 12.12.96, R\$ 10.353,73, em 12.12.96 e R\$ 107.537,93, em 30.12.96, dado que, para estes, indelevelmente configurada a hipótese de incidência que trata o artigo 61 da Lei n.º 8.981/95."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36
Acórdão nº. : 104-20.428

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, está evidente que a matéria julgada pela Câmara através do voto condutor (fls. 352/358), não foi completamente traduzida, ficando o mérito sem qualquer referência na conclusão do julgado (fls. 345).

A parte relativa ao mérito e motivadora dos embargos, está assim revelada no voto (fls. 358):

"...excluir da exigência os demais valores transferidos, exceto as transferências de R\$ 600.000,00, em 16.07.96, e R\$ 49.270,80, em 18.07.96, R\$ 40.316,62, em 28.11.96, R\$ 31.699,78, em 12.12.96, R\$ 10.353,73, em 12.12.96 e R\$ 107.537,93, em 30.12.96, dado que, para estes, indelevelmente configurada a hipótese de incidência que trata o artigo 61 da Lei n.º 8.981/95."

De fato, o Acórdão contemplou apenas a questão da Decadência e da penalidade qualificado, enquanto que o voto também enfrenta a questão de mérito, restando clara a contradição, o que recomenda o acolhimento do apelo para que o Acórdão traduza o que foi efetivamente julgado na sessão de 11 de junho de 2003, incorporando as razões e fundamentos constantes do voto de fls. 352/358, que deram ensejo às ementas de fls. 344.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão n.º 104-19.239, de 11 de junho de 2003, para I – ACOLHER a preliminar de decadência e CANCELAR a exigência tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36
Acórdão nº. : 104-20.428

até abril/96, II – reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para a multa normal de 75%, e III – no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL